

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GILMAR MENDES, DD. MINISTRO  
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 34.070/DF, EM TRÂMITE  
PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

- **Segurança jurídica 1: jurisprudência pacífica** desse STF admite mandado de segurança coletivo impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional de forma **restritiva**, notadamente para a **defesa dos interesses de seus eventuais filiados**. Situação absolutamente **diversa** do caso concreto, que trata de **direito difuso**, que foi objeto de **silêncio eloquente** do artigo 21 da Lei nº 12.016/2009. Matéria já tratada em duas ADPFs em tramitação perante esta Corte (390 e 391). **Descabimento** e **ausência de interesse de agir**.
- **Segurança jurídica 2: jurisprudência pacífica** desse STF **veda** interferência do Poder Judiciário em atos privativos de outros Poderes. De acordo com essa orientação, “**não cabe ao Poder Judiciário adentrar no exame da oportunidade e da conveniência de ato do Poder Executivo no exercício de sua discricionariedade, sob pena de violação do princípio da separação de poderes (...)**” (STF, 1ª. Turma, RE 475.954 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 09/09/2013). Nomeação de Ministro de Estado é ato **privativo** e **discricionário** da Presidenta da República, fundada em **relação de fidúcia**, não cabendo qualquer **chancela** ou **revisão** do Poder Judiciário. JOSE AFONSO DA SILVA: a **independência de poderes**, prevista no art. 2º da CF/88 significa “(a) **que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo na dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização**”.
- **Segurança jurídica 3: jurisprudência pacífica** desse STF indica que a noção de direito líquido e certo para fins de impetração de mandado de segurança pressupõe **situação de fato incontestável, inequívoca** e **passível de demonstração mediante prova pré-constituída**. O mandado de segurança foi impetrado com base fundamentalmente em **notícia de jornal** e **diálogos interceptados que estão sub judice**, que **não foram submetidos ao contraditório** e **sequer tiveram uma análise judicial**.
- **Segurança jurídica 4.** O Peticionário preenche todos os **requisitos** para o cargo de Ministro de Estado (CF/88, art. 87). Além de deter a qualidade de **cidadão**, ele possui **aptidão** e **experiência** para ajudar o País e a Presidenta da República a retomar o desenvolvimento social e econômico. Não há qualquer prova pré-constituída de desvio de finalidade do ato, **mesmo que fosse possível cogitar-se da figura na hipótese de preenchimento desse cargo político (o que se admite para argumentar)**. A situação jurídica do Peticionário é completamente **diversa** daquela afirmada na petição inicial e na liminar deferida *ab initio*. **Peticionário não é réu e tampouco foi condenado pela prática de um crime**. Não se pode cogitar, legitimamente, de qualquer possibilidade de uma medida constritiva em relação a ele e, ainda, da necessidade de “proteção” mediante prerrogativa de foro, que é apenas uma **consequência inerente** ao cargo de Ministro de Estado.
- **Impossibilidade de conhecimento** ou necessária **denegação da ordem**, com a cassação da liminar deferida.

**Mandado de Segurança n. 34070**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, já qualificado, nos autos da  
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO em epígrafe,  
impetrado pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) vem, respeitosamente, à  
presença de Vossa Excelência, por seus advogados ao final subscritos, em atenção à decisão

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Liberdade Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

de 18.3.2016, na condição de litisconsorte passivo necessário inserido **de ofício** pela decisão liminar, apresentar sua **DEFESA**, nos termos a seguir aduzidos.

— I —

**SÍNTESE DO PROCESSADO**

Cuidam os autos de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Partido Popular Socialista (PPS) contra ato da Exma. Sra. Presidenta da República que nomeou o Peticionário para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, conforme publicação na edição extraordinária do Diário Oficial da União de 16 de março de 2016 (Seção 02, página 01).

Argumentou o citado partido político que teria direito líquido e certo à moralidade administrativa e, ainda, que o ato de nomeação acima referido afrontaria tal princípio e estaria eivado por desvio de finalidade.

Ao final da petição inicial foram formulados os seguintes pedidos:

- “a) Seja deferido pedido de liminar no sentido de **sustar os efeitos do ato de nomeação e posse do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, até decisão final de mérito;***  
*b) Seja notificada a autoridade coatora, a Excelentíssima Presidente da República, no Palácio do Planalto Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70150-900 para apresentar o termo de posse (embora ato público e notório, art. 6º, §1º da Lei 12016/09) e para prestar informações no prazo legal;*  
*c) Seja, nos termos do art.7º, II, da Lei n. 12.016/2009, dada ciência à Advocacia Geral da União para se manifestar, caso julgue conveniente;*  
*d) Seja intimado o Ministério Público; e, por fim,*  
***e) Seja concedida a ordem para reconhecer a ilegalidade por desvio de finalidade e anular o ato de nomeação e posse do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil”***  
(destacou-se).

A peça vestibular foi instruída com (i) procuração, (ii) cópia do Diário Oficial que contém a nomeação do Peticionário, (iii) notícia de jornal de

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

24.11.2015 a respeito da prisão de José Carlos Bumlai<sup>1</sup>, (iv) decisão da 4ª Vara Criminal que São Paulo que declinou da competência para julgar feito que envolve o Peticionário, (v) decisão da 13ª Vara Federal de Curitiba que deferiu a condução coercitiva do Peticionário para depor, e (vi) relatório policial de transcrição das interceptações telefônicas levadas a cabo no bojo da “Operação Lava Jato”.

Os autos foram distribuídos por dependência ao Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES, com suposto amparo no Mandado de Segurança n.º 34.069.

Em seguida o Partido impetrante peticionou para a juntada de custas processuais e novos documentos, quais sejam: o estatuto do Partido e sua lista de deputados e senadores que comprovariam a representação perante o Congresso Nacional, e o relatório policial de complementação da interceptação telefônica supracitada, “*que contém a transcrição da conversa entre a autoridade coatora e o ex-Presidente cujo ato se impugna*”.

Ato contínuo, sua Excelência houve por bem deferir a liminar mediante r. decisão com o seguinte dispositivo:

“*Ante o exposto, defiro a medida liminar, para suspender a eficácia da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, determinando a manutenção da competência da justiça em Primeira Instância dos procedimentos criminais em seu desfavor*” (destacou-se).

É dessa r. decisão que:

(i) o Eminentíssimo Ministro Relator estaria alterando posicionamento adotado em outros precedentes em relação à legitimidade dos partidos políticos — notadamente no julgamento do RE 196.184; **em julgamentos anteriores, o Eminentíssimo Relator defendeu a vedação da impetração**

---

<sup>1</sup> Trata-se de notícia com a manchete “Entenda quem é Bumlai, amigo de Lula preso na Lava Jato”.

**para defesa de “interesses outros que não os de seus eventuais filiados”;**

(ii) a jurisprudência do STF, a partir da AP 396, da relatoria da Eminente Ministra CARMEN LÚCIA, seria no sentido de que a renúncia a cargos públicos que conferem prerrogativa de foro com o “*velado objetivo de escapar ao julgamento em iminência, configura desvio de finalidade, inapto a afastar a competência para o julgamento da causa*”;

(iii) “*Apesar de ser atribuição privativa do Presidente da República a nomeação de Ministro de Estado (art. 84, inciso I, da CF), o ato que visa o preenchimento de tal cargo deve passar pelo crivo dos princípios constitucionais, mais notadamente o da moralidade e da impessoalidade*”;

(iv) o ato de nomeação da Exma. Sra. Presidenta da República embora esteja aparentemente em conformidade com a atribuição que lhe confere o art. 84, I, da CF, teria buscado produzir “*resultado concreto de todo incompatível com a ordem constitucional em vigor: conferir ao investigado foro no Supremo Tribunal Federal*”;

(v) no caso concreto “*Havia investigações em andamento, que ficariam paralisadas pela mudança de foro, uma delas ensejou medidas de busca e apreensão contra Luiz Inácio Lula da Silva - Operação Aletheia, desdobramento da Lava Jato. Havia uma denúncia pendente de apreciação, acompanhada de um pedido de decretação de prisão preventiva – caso Bancoop*”;

(vi) seria “*autoevidente*’ que o deslocamento da competência é forma de obstrução ao progresso das medidas judiciais”;

(vii) a conversa interceptada em 16/03/2016, às 13h32min, entre o Peticionário e a Exma. Sra. Presidenta da República “*pode ser invocada para a demonstração dos fatos*”;

(viii) o discurso feito pela Exma. Sra. Presidenta da República por ocasião da posse do Peticionário “*na manhã de 17/03*” configuraria uma “*confissão extrajudicial*”, “*com força para provar a conversa e o seu conteúdo, de forma independente da interceptação telefônica*”;

(ix) “*É notório que o ex-Presidente Luiz Inacio Lula da Silva era pessoa de interesse em duas grandes investigações relativas a fatos ocorridos no seu governo: Operação Zelotes e Operação Lava Jato*”; “*Em 4.3.2016, medidas ostensivas no âmbito da Operação Lava Jato revelaram que o ex-Presidente estava sob investigação*”; “*De forma paralela, o ex-Presidente era investigado num esquema de fraudes, desvio de recursos e lavagem de dinheiro no âmbito da cooperativa Bancoop. Em 10.3.2016, foi ele denunciado pelo Ministério Público de São Paulo. Na peça, foi postulada a decretação da prisão preventiva. Em 14.03.2016, fundada na conexão com as investigações da Operação Lava Jato, a juíza da 4ª. Vara Criminal de São Paulo declinou da competência da respectiva ação penal para o Juízo responsável por aquela Operação, a 13ª. Vara Federal de Curitiba*”;

(x) “*pairava cenário que indicava que, nos próximos desdobramentos, o ex-Presidente poderia ser implicado em ulteriores investigações, preso preventivamente e processado criminalmente*”; “*A assunção de cargo de Ministro de Estado seria uma forma concreta de obstar essas consequências*”;

(xi) “*As conversas interceptadas com autorização da 13ª. Vara Federal de Curitiba apontam no sentido de que foi esse o propósito da*

*nomeação*”, com transcrição de supostos diálogos mantidos pelo Peticionário com a Exma. Sra. Presidenta da República e com “*o cientista político Alberto Carlos*” e, ainda, um diálogo entre o Exmo. Sr. Ministro de Estado Jaques Vagner e Rui Falcão, Presidente do Partido dos Trabalhadores; e

(*xii*) a assinatura antecipada do termo de posse pelo Peticionário teria por objetivo “*impedir o cumprimento de ordem de prisão de juiz de primeira instância*”.

O Eminentíssimo Ministro Relator também houve por bem determinar a citação do Peticionário como litisconsorte passivo necessário.

Com o devido respeito, o presente *writ* não pode ser conhecido ou, se conhecido for, deverá ser denegada a ordem pleiteada.

— II —

**DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DESTE WRIT**

**II.1 - Ausência de interesse de agir e flagrante descabimento de Mandado de Segurança Coletivo para a tutela de direitos difusos**

A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, de longa data, tem entendimento restritivo quanto à utilização de mandado de segurança coletivo por partidos políticos, como se verifica nos precedentes abaixo:

*“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE PARTIDO POLÍTICO. IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. IPTU. 1. Uma exigência tributária configura interesse de grupo ou classe de pessoas, só podendo ser impugnada por eles próprios, de forma individual ou coletiva. Precedente: RE nº 213.631, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07/04/2000. 2. **O partido político não está, pois, autorizado***

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

**a valer-se do mandado de segurança coletivo para, substituindo todos os cidadãos na defesa de interesses individuais, impugnar majoração de tributo.** 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE 196.184, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.10.2004) (destacou-se)

-----  
“Mandado de segurança. Ato do Presidente da República ao autorizar venda de ações de controle da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. 2. Liminar requerida. 3. Informações solicitadas. 4. Ingresso como assistente do BNDES, invocando ilegitimidade do impetrante. 5. Feito submetido à Corte como Questão de Ordem para resolver o ponto concernente à legitimação ativa impugnada. **6. Direito líquido e certo do Partido Político impetrante não caracterizado.** 7. **Mandado de segurança não conhecido por ilegitimidade ativa do autor**  
(...)

Não é possível entender aqui caracterizado direito líquido e certo do Partido Político impetrante, que não o deduz efetivamente, nem sua posição corresponde à de substituto legal dos parlamentares, e tanto não lhe confere a lei. (...) **Não é admissível, entretanto, fora dos limites próprios de sua ação, entender para o feito mandamental, cujo pressuposto é a existência de direito certo e líquido, esteja o partido político legitimado ativamente, eis que se discute basicamente, aqui, é a inviabilidade de determinado ato administrativo**” (STF, MS 22.764-8 QO, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 28.4.1997) (destacou-se)

Outrossim, o artigo 21 da Lei n.º 12.016/09, na linha dessa orientação pretoriana, deixa claro que o mandado de segurança coletivo **não** é veículo apto para a tutela de **direitos difusos**, como se objetiva no vertente caso.

Confira-se o teor desse dispositivo:

“Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, **em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.**

Parágrafo único. **Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:**

I - **coletivos**, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas

*ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;*

*II - **individuais homogêneos**, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.”*  
(destacou-se)

Como se vê, a lei faz expressa referência apenas aos direitos **coletivos** e aos **individuais homogêneos** ao prever o manejo de mandado de segurança coletivo impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional — além de fazer alusão à defesa de direitos dos **membros** do partido político.

A *contrario sensu*, **partido político com representação no Congresso Nacional não pode impetrar mandado de segurança coletivo cujo objeto seja a defesa de direitos difusos.**

O **rol** do parágrafo único acima transcrito é **taxativo**, vale dizer, **não admite interpretação extensiva.**

Houve, portanto, em relação aos direitos difusos, verdadeiro **silêncio eloquente.**

Destaque-se, em abono a esse entendimento, que a citada Lei n.º 12.016 foi promulgada no ano de **2009**, quase 20 (vinte) anos após a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), diploma legislativo no qual se fixou o conceito de direitos **difusos, coletivos e individuais homogêneos** e do qual a Lei do Mandado de Segurança se socorreu para extrair os conceitos dos incisos I e II do parágrafo único do seu artigo 21, que são “espelhos” dos incisos II e III do artigo 81 do *Codex* consumerista, tratado há muito pela doutrina e jurisprudência como o diploma legislativo que regula os direitos coletivos *lato sensu* de uma forma geral.

Dessa forma, quando da promulgação da Lei n.º 12.016/09, não pairavam dúvidas sobre a **conceituação e caracterização** dos direitos difusos, coletivos e



individuais homogêneos, o que, de acordo com a interpretação constitucional, sistemática e teleológica, impõe a **taxatividade** do rol do parágrafo único do supracitado artigo 21.

O legislador infraconstitucional **excluiu**, propositadamente, os direitos difusos da tutela do mandado de segurança coletivo, justamente em razão de sua caracterização como direitos “*transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*” (art. 81, I, Código de Defesa do Consumidor).

Isso porque, “*diferentemente do que ocorre com os direitos difusos, quando as pretensões indivisíveis encontram-se dispersas entre indivíduos indeterminados e indetermináveis, na hipótese dos direitos coletivos a existência de relações formais entre seus titulares, ligados não apenas por circunstâncias fáticas, mas por concretas relações jurídico-formais, torna possível a alusão à corporificação de grupos, classes ou categorias, em torno dos quais se concentram pretensões comuns e indivisíveis*”<sup>2</sup>.

Em relação aos direitos difusos, portanto, é **impossível** concentrar uma pretensão comum e indivisível que permitiria sua tutela através da impetração de mandado de segurança coletivo.

Nesse sentido, destaca-se a doutrina de UADI LAMÊGO BULOS<sup>3</sup>:

*“A índole sumária do writ coletivo compatibiliza-se com a prova documental, a fim de adequar-se à liquidez e certeza do direito, suscetível de reconhecimento por parte do julgador com algo existente, inconcluso, alheio a qualquer investigação probatória que não seja a produzida, liminarmente, por via de documentos. Cremos que os interesses difusos, por serem espalhados ‘desorganizados, muito amplos, fluidos e amorfos, não podem ser comprovados, documentalmente, na petição inicial.”*”

---

<sup>2</sup> VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 55.

<sup>3</sup> BULOS, Uadi Lamêgo. *Mandado de segurança coletivo, em defesa dos partidos políticos, associações, sindicatos, entidades de classe*. São Paulo: RT, 1996.

Sobre o tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR destaca a **exclusão** dos direitos difusos da tutela do mandado de segurança coletivo:

*“(…) A Lei n. 12.016, ao definir o mandado de segurança coletivo, limitou o seu objeto à proteção apenas dos direitos coletivos. Não o estendeu aos direitos difusos. **Certamente o fez por entender que, sem uma relação jurídica básica bem definida a unir a coletividade à autoridade coautora, seria sempre muito difícil submeter os direitos difusos à exigência constitucional de liquidez e certeza de que se deve obrigatoriamente revestir o direito subjetivo tutelado pelo mandado de segurança.***

*Com efeito, nascendo de puras circunstâncias de fato, sem uma predeterminada e específica relação jurídica a unir os sujeitos ativos e passivos, seria sempre muito difícil à entidade impetrante do mandado de segurança coletivo apresentar a prova documental pré-constituída indispensável à propositura das ações mandamentais. É bom de ver que a liquidez e certeza do direito violado – repita-se – é uma imposição que figura na própria definição constitucional do mandado de segurança (CF, art. 5º, LXIX).*

**A vedação da utilização do mandado de segurança para a tutela de interesses difusos parte de um pressuposto proclamado por vários doutrinadores, qual seja, o de que “é incabível assegurar um direito subjetivo líquido e certo para um grupo indeterminado de pessoas”.**

*Ademais, os direitos difusos contam com a tutela do Ministério Público, que os defende, com eficiência, por meio do inquérito civil e da ação civil pública (Lei n. 7.347, de 24.07.1985). Essa tutela, com certeza, foi considerada pela Lei n. 12.016 com adequada e suficiente para a defesa particular, modalidade de direito transindividual. Por isso não os inclui no âmbito do mandado de segurança coletivo.”<sup>4</sup> (destacou-se).*

Nessa esteira, tendo o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES reconhecido, à fl. 4 de sua decisão, que “**o interesse tutelado é de caráter difuso**”, **não poderia**, *data maxima venia*, ter admitido o manejo do mandado de segurança coletivo no vertente caso.

Saliente-se, por oportuno, que no julgamento do já referido RE 196.184-8 foi assentado por este Excelso Pretório que “**o Partido Político pode atuar na defesa do interesse de várias pessoas, independente de filiação, não pode, contudo,**

---

<sup>4</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. O Mandado de Segurança. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 47/48.

**substituir todos os cidadãos na defesa de interesses individuais a serem postulados em juízo por meio de ações próprias**” (Relatora Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 18.2.2005).

Naquela oportunidade, o próprio Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES proferiu voto com o seguinte **teor**:

*“Sr. Presidente, só a guisa de ressalva. Tenho dificuldades, com todas as vênias, para aceitar a tese esposada na primeira parte do voto da Ministra Ellen quando a essa legitimação universal do partido político para a defesa também de interesses aparentemente universais. Tenho a impressão de que a dogmática que assentamos em relação ao mandado de segurança e à estrita observância do direito líquido e certo também aqui se impõe, é claro com as adaptações de estilo. Tenho até a impressão de que tem sido este, pelo menos, o entendimento básico até aqui sinalizado. **Não imagino que o partido político possa fazer a defesa de interesses outros que não os de seus eventuais filiados**” (destacou-se).*

Esse entendimento vem sendo **confirmado** em julgados mais recentes desta Corte.

A Eminentíssima Ministra CARMÊN LÚCIA, nessa linha, ao decidir o MS 33.738/DF, em 24/08/2015, fez consignar que **“Deve-se observar a restrição imposta pelo art. 21 da Lei n. 12.016/2009, que dispõe poder o partido político com representação no Congresso Nacional impetrar mandado de segurança coletivo ‘na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária’”**.

Mas não é só.

Também a r. decisão agravada admite **“que se cuida de uma utilização especial do mandado de segurança, não exatamente para assegurar direito líquido e certo de parlamentar, mas para resolver peculiar conflito de atribuições ou ‘conflito entre órgãos’”** (fls. 12/13 da decisão liminar – destacou-se).

Com todo o respeito, esse entendimento **não** pode prevalecer.

Realmente, se **não** há direito líquido e certo que se busca assegurar, não há hipótese de cabimento de mandado de segurança, seja ele individual ou coletivo, como deflui do próprio Texto Constitucional:

*“Art. 5º (...)*

*LXIX – **conceder-se-á mandada de segurança para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”* (grifou-se)

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO<sup>5</sup> leciona com propriedade que a ausência de direito líquido e certo e o mero interesse não podem ser tutelados através de mandado de segurança:

*“Sendo mandado de segurança, o remédio em exame pressupõe direito líquido e certo. **A referência no texto a ‘interesses’ não deve causar engano. Mero interesse que não configure direito não pode ser protegido por um mandado de segurança; admitir o contrário seria subverter toda a tradição jurídica nacional**, o que, sem dúvida, não quis o constituinte.”* (grifou-se)

Também este Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu, em mais de uma oportunidade, que **não** cabe mandado de segurança coletivo em razão de “simples interesses” que não configurem direito líquido e certo.

Nesse sentido, confira-se, a título exemplificativo:

**“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LIBERAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTARIOS (CF, ART. 168) - IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE DE CLASSE (ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS) - INADMISSIBILIDADE - PRERROGATIVA DE PODER - GARANTIA INSTRUMENTAL DA AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIARIO - "WRIT" COLETIVO - DEFESA DE DIREITOS E NÃO DE SIMPLES INTERESSES - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA**

---

<sup>5</sup> Comentários à Constituição Brasileira de 1988, v. 1, 1990.

*ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. – (...) O mandado de segurança coletivo - que constitui, ao lado do "writ" individual, mera espécie da ação mandamental instituída pela Constituição de 1934 - destina-se, em sua precípua função jurídico-processual, a viabilizar a tutela jurisdicional de direito líquido e certo não amparável pelos remédios constitucionais do "habeas corpus" e do "habeas data". Simples interesses, que não configurem direitos, não legitimam a válida utilização do mandado de segurança coletivo.*” (STF, MS n.º 21.291, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ em 20.10.1995 – grifou-se)

Como observou o Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO em seu r. voto condutor, é “*inafastável a exigência de que o objeto de proteção do mandado de segurança coletivo somente podem ser direitos, jamais simples interesses*” (destacou-se).

Assim, sob qualquer ótica que se analise a questão revela-se claro o descabimento do presente mandado de segurança coletivo, pois:

(i) não é cabível mandado de segurança coletivo para a tutela de direitos difusos ou, ainda, para resguardar meros “interesses”;

(ii) o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES destacou que, no caso concreto, “*se afigura evidente que se cuida de uma utilização especial do mandado de segurança, não exatamente para assegurar direito líquido e certo de parlamentar, mas para resolver peculiar conflito de atribuições ou ‘conflito entre órgãos’*”, ou seja, que reconhecidamente não há direito líquido e certo que seja objeto do presente writ, revelando seu descabimento; e

(iii) esta Excelsa Corte já decidiu que não cabe mandado de segurança coletivo para tutelar “simples interesses” que não configuram direito líquido e certo.

Consigne-se, ainda, que além da impetração deste *writ*, também houve a propositura de duas Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs n.º 390 e 391) que estão sob a relatoria do Min. TEORI ZAVASCKI — uma pelo PSB e outra pelo PSDB —, versando exatamente a mesma questão (**doc. 1**).

Essa situação também revela a inutilidade do presente *writ* constitucional para os fins almejados pelo partido político.

Dessa forma, seja em razão do flagrante descabimento do presente mandado de segurança coletivo, seja em razão da sua inutilidade diante do processamento das ADPFs n.º 390 e 391, o presente *writ* deve ser extinto sem julgamento de mérito, com a imediata cassação da decisão liminar indevidamente deferida.

## **II.2 – Impossibilidade de atuação corretiva do Poder Judiciário tendo por objetivo interferir na intimidade dos demais Poderes da República**

O presente *writ* tem por objetivo, como exposto acima, impugnar o ato da Exma. Sra. Presidenta da República que nomeou o Peticionário Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República sob o fundamento de que teria ocorrido “*desvio de finalidade*”.

O cargo de Ministro de Estado é fundamentalmente, um cargo político, cuja nomeação e exoneração cabe exclusivamente ao Presidente da República, independentemente da chancela de outros Poderes da República, na forma do art. 84, inciso I, da Constituição Federal.

O que está em discussão, portanto, é um cargo político por natureza, cujo preenchimento depende apenas da vontade da Presidenta da República.

Essa Corte, nessa linha, tem firme o entendimento de que “Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou

*exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. (STF, 1ª. Turma, Rcl 7.590/PR, Rel. Min. Dias Toffoli – destacou-se).*

É evidente, nesse diapasão, que não cabe ao Poder Judiciário, nem mesmo a essa Excelsa Corte, qualquer **interferência** na escolha do provimento do cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, *ex vi* do disposto no art. 2º, da Constituição Federal:

*“Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (destacou-se)*

JOSE AFONSO DA SILVA leciona, com propriedade, sobre a **independência dos Poderes** assegurada pelo citado dispositivo constitucional, que:

*“**A independência dos poderes** significa: (a) **que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo na dependem da confiança nem da vontade dos outros**; (b) **que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização**. (c) *que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições legais e legais; assim, é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar e demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe as organizações da Administração pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos (...)*” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª. edição, Malheiros, , p. 113 – destacou-se).*

A nomeação, a investidura e a permanência de alguém no cargo de Ministro de Estado, portanto, são decisões **insitas** à Presidência da República.

Diante desse cenário, revela-se aplicável a **advertência** do Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, segundo o qual **“inviável a possibilidade de qualquer atuação corretiva do Poder Judiciário, constitucionalmente proibido de**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

**interferir na intimidade dos demais Poderes da República** (...)” (STF, MS 33.705 AgR/DF, Rel. Ministro Celso de Mello – destacou-se).

Na mesma linha, no julgamento do RE 475.954 AgR/RS, da relatoria do Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI, essa Corte assentou que “**não cabe ao Poder Judiciário adentrar no exame da oportunidade e da conveniência de ato do Poder Executivo no exercício de sua discricionariedade, sob pena de violação do princípio da separação de poderes**” (STF, 1ª. Turma, RE 475.954 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 09/09/2013 – destacou-se).

Assim, com base no **magistério jurisprudencial** desta Corte, se a Constituição Federal, indiscutivelmente, atribuiu ao Presidente da República, com **exclusividade**, a nomeação de Ministro de Estado, **não cabe qualquer controle quanto à legitimidade da escolha para o preenchimento do cargo**, senão em relação aos **requisitos** previstos no artigo 87, da Magna Carta.

Oportuno, ainda, trazer a lume, nessa linha, a posição da Corte no julgamento da ADI 3.046, da relatoria do Eminentíssimo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 28/05/2004:

*“A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo, não há dúvida, é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar .  
(...) **Desse relevo primacial dos ‘pesos e contrapesos’ no paradigma de divisão dos poderes segue-se (...) que ‘à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro, que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República**” (destacou-se).*

Assim, **não** havendo qualquer norma na Constituição Federal que **permita** ao Poder Judiciário interferir na escolha de Ministros de Estado, mostra-se de rigor reconhecer-se que é **defeso** a esta Corte analisar o **mérito** da escolha do



Peticionário para ocupar o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

### II.3 – Ausência de direito líquido e certo a ser tutelado

Consoante as valiosas lições de HELY LOPES MEIRELLES:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesta na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fato ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meio judiciais”* (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais . 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 34 – destacou-se).

Na mesma toada, ANDRÉ RAMOS TAVARES, após fazer uma digressão a respeito da expressão “direito líquido e certo” que acompanha o mandado de segurança desde a Constituição Federal de 1946, afirma com propriedade:

*“Assim, resulta claro que a expressão ‘direito líquido e certo’ não se refere nem ao Direito em si mesmo e abstratamente considerado, nem à regência das leis, nem à relação entre o caso concreto e o Direito positivo. São os fatos e o caso concreto que devem ser apresentados de maneira líquida e certa, por parte do impetrante, porque dessa demonstração depende o magistrado para bem formular a norma. O seja, é dever imposto ao impetrante, e esta é uma das particularidades do mandado de segurança, bem demonstrar o suporte fático, o caso concreto, que será elemento da operação de construção da norma de regência, da norma de decisão. Portanto, o que a exigência do direito líquido e certo promove é a necessidade de que o impetrante forneça os elementos ‘externos’ ao Direito positivo para que o magistrado possa desempenhar sua função de construção da norma de decisão”* (in Manual do Novo Mandado de Segurança, Forense, p. 31 – destacou-se).

No vertente caso, todavia, salta aos olhos que **não** se pode cogitar da exposição dos fatos e do caso concreto de forma líquida e certa.

Como exposto no pÓrtico desta petiÇo, a peÇa vestibular foi instruída, fundamentalmente, como já dito, com **reportagens de jornais**.

É evidente, diante de tal circunstância, que não há comprovaÇo de plano — através de prova pré-constituída — do que foi alegado na peÇa vestibular.

**Não há**, como emerge com nitidez dos autos:

(i) elementos concretos a demonstrar o “desvio de finalidade” alegado; e

(ii) qualquer evidência de que a situaÇo jurídica do Peticionário implicaria necessidade de buscar “proteÇo” perante esta Corte na forma de prerrogativa de foro.

E essa situaÇo de ausência de provas bem caracterizadas configura manifesto **impeditivo** para o processamento do *writ*.

De fato, a jurisprudência desta Corte é **pacífica** sobre o não cabimento de mandado de seguranÇa em situaÇoes desse jaez.

Pede-se vênia, a título exemplificativo, para trazer a lume os seguintes precedentes desta Excelsa Corte:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. No mandado de seguranÇa, a inicial deve vir acompanhada dos elementos probatórios reveladores do direito líquido e certo evocado. Descabe abrir fase de instruÇo, visando a afastar a veracidade de atos administrativos que culminaram com a demisso do servidor.” (STF, MS 23.246, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 5.4.2001) (destacou-se)*

-----  
*“A AÇO DE MANDADO DE SEGURANÇA FAZ INSTAURAR PROCESSO DOCUMENTAL QUE EXIGE A PRODUÇO LIMINAR DE PROVAS DOCUMENTAIS PRÉ- -CONSTITUÍDAS*

*Passo a verificar, agora, se a petição inicial atende, ou não, à exigência inscrita no art. 6º da Lei nº 1.533/51, especificamente aquela que impõe a produção de "documento necessário à prova do alegado".*

*Tal observação é feita, porque constato que esta impetração mandamental não se acha instruída com prova literal pré-constituída, imprescindível à comprovação das alegações de omissão e de "explícita negativa" imputadas, pelo impetrante, ao Senhor Presidente da República.*

**Como se sabe, a ação de mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor do "writ" mandamental.**

*A lei exige que o impetrante, ao ajuizar o "writ", instrua a petição inicial com prova literal pré-constituída, essencial à demonstração das alegações feitas, ressalvada a hipótese de o documento necessário à comprovação das razões invocadas encontrar-se em repartição ou em estabelecimento público, ou, ainda, em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão (Lei nº 1.533/51, art. 6º e seu parágrafo único, e RISTF, art. 114).  
(...)*

**A EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DOS FATOS CONSTITUI REQUISITO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA**

**Cumpre acentuar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo - que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental - veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RMS 23.443/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RMS 23.720/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): "O "direito líquido e certo", pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito (...)." (RTJ 133/1314, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) "A formulação conceitual de direito líquido e certo, que constitui requisito de cognoscibilidade da ação de mandado de segurança, encerra (...) noção de conteúdo eminentemente processual." (RTJ 134/169, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO).**

*Daí o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS ("Do Mandado de Segurança", p. 15, 1978, Saraiva), para quem "(...) o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é conditio sine qua non do*

*conhecimento do mandado de segurança, mas não é conditio per quam para a concessão da providência judicial" (grifei).*

*Esse mesmo entendimento é também perfilhado por HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", p. 100, item n. 15, 30ª ed., atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2007, Malheiros), cujo magistério, na matéria, adverte que "Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança "preventiva"; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida" (grifei).*

**Registre-se que esta Corte, em sucessivas decisões, deixou assinalado que o direito líquido e certo, apto a autorizar o ajuizamento da ação de mandado de segurança, é, tão-somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, constatáveis, de plano, mediante prova literal inequívoca (RE 269.464/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO): "(...) direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco." (RTJ 83/130, Rel. Min. SOARES MUÑOZ - grifei) "O mandado de segurança labora em torno de fatos certos e como tais se entendem aqueles cuja existência resulta de prova documental inequívoca...". (RTJ 83/855, Rel. Min. SOARES MUÑOZ - grifei) "(...) É da essência do processo de mandado de segurança a característica de somente admitir prova literal pré-constituída, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei (Lei n. 1533/51, art. 6º e seu parágrafo único)." (RTJ 137/663, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO).**

**Impõe-se observar, finalmente, quanto a este tópico, que não cabe apoiar as alegações constantes desta impetração em notícias veiculadas pelos órgãos de imprensa, eis que - como esta Corte tem decidido (MS 24.422/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - MS 24.597/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES -MS 25.535/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) - referências jornalísticas emanadas dos meios de comunicação social não bastam, sob uma perspectiva estritamente processual, para satisfazer a exigência da produção, com a inicial, de prova pré-constituída."** (STF, MS 27.141, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22.2.2008) (destacou-se)

-----  
**"MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público"** (STF, RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13.11.2009) (destacou-se)

-----  
**"MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS**

**INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS** (...) - *Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes” (STF, MS 26.553-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 16.10.2009) (destacou-se)*

-----  
“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. **AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS QUE DEMONSTRARIAM O DIREITO PLEITEADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**” (STF, AgRg em MS 30.931, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 27.3.2012) (destacou-se)

-----  
“O mandado de segurança **exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas.** Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual.” (STF, MS 30204, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29.5.2013) (destacou-se)

A Eminente Ministra ROSA WEBER, em recentíssima decisão, **confirmou** essa orientação com absoluta clareza:

“**Direito líquido e certo é expressão ligada, no plano fático, à existência de prova pré-constituída.** Ausente esta, não é possível reconhecer, no mérito, o direito certo. A liquidez é exigência direta da inexistência de instrução probatória, de modo que defeitos graves da inicial não têm como ser futuramente corrigidos” (STF, MS 34.090, j. 01/04/2016 – destacou-se).

Assim, diante do exposto, mostra-se de rigor a **extinção** do presente *writ*, sem julgamento do mérito, diante da ausência de direito líquido e certo a ser tutelado.

— III —

**DA NECESSÁRIA DENEGAÇÃO DA ORDEM**

Caso se decidia pela possibilidade de ser conhecido o presente *writ*, o que se admite para desenvolver a argumentação, mostra-se necessária a denegação da ordem.

Senão, vejamos.

**III.1 – Ato privativo da Presidenta da República**

O Brasil adotou o regime presidencialista, no qual o Presidente da República é o Chefe de Estado e do Governo, responsável pela administração do País.

Conforme o art. 76 da Constituição Federal, o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

O Presidente da República acumula atividades diversas e variadas, que envolvem atos típicos da Chefia de Estado e atos concernentes à Chefia do Governo e da Administração em geral. Daí o amplo leque de atribuições que lhe confere a Constituição Federal no plano da alta direção do Estado.

Cabe ao Presidente da República, na direção da Administração Federal, dentre outras medidas, nos termos do art. 84, da Constituição Federal:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;*
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;*
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;*
- VI - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

*b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos*

*VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;*

*VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;*

*IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;*

*X - decretar e executar a intervenção federal;*

*XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;*

*XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;*

*XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;*

*XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;*

*XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;*

*XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;*

*XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;*

*XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;*

*XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;*

*XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;*

*XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;*

*XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;*

*XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;*

**São Paulo**

R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

*XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;*

*XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;*

*XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;*

*XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.*

*Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.” (destacou-se).*

Nos termos do citado art. 84, da Constituição Federal, portanto, é **atividade privativa** do Presidente da República a **nomeação** e exoneração de **Ministros de Estado**.

Nesse sentido, em 16/03/2016, fazendo uso de sua **privativa** atribuição, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República nomeou o Peticionário **Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República**.

Como já exposto acima, o ato de nomeação de um Ministro de Estado não é um ato administrativo, mas, sobretudo um **ato político**, que consagra a liberdade de escolha dos integrantes de sua equipe pelo Chefe do Poder Executivo.

Para a edição de um ato desse jaez, **não há “momento ideal”**, **como observou o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES** (ADI 3.289/DF). O que existe é um **“contexto dinâmico”** em que **“são tomadas decisões pelo Presidente da República”** (idem).

Portanto, conclui-se que estando o ato em questão dentro da esfera de **discricionariedade** da Presidenta da República, **não** há que se impor limitações que a Constituição Federal ou a lei não fazem, **sob pena de indevida violação ao princípio da separação dos poderes**.



### III.2 – Do cumprimento de todos os requisitos do art. 87 da Constituição Federal

A petição inicial do presente *writ* **sequer colocou em dúvida** que o Peticionário **preenche** todos os requisitos constitucionais para o exercício do cargo de Ministro de Estado.

De qualquer forma, apenas para corroborar a regularidade e a legitimidade do ato, pede-se vênia para demonstrar que as **únicas** regras estabelecidas pela Carta da República para a escolha de alguém para ocupar o cargo de Ministro de Estado foram fielmente seguidas.

Nos termos do art. 87 da Constituição Federal, são **requisitos** para que alguém seja investido no cargo de Ministro de Estado: ***(i)*** ser brasileiro (nato ou naturalizado); ***(ii)*** ser maior de vinte um anos de idade; e ***(iii)*** estar no exercício de seus direitos políticos.

E, no caso em análise, é estreme de dúvida que o Peticionário preenche todos esses requisitos, pois: é ***(i)*** brasileiro nato; ***(ii)*** é maior de 21 anos; e ***(iii)*** está em pleno gozo de seus direitos políticos.

Em relação a este último aspecto, o Peticionário não tem qualquer das limitações estabelecidas pelo artigo 15, da Constituição Federal, máxime porque **não é réu e muito menos condenado pela prática de crime e tampouco foi condenado por improbidade administrativa na forma do art. 37, §4º, da mesma Lex Fundamentalis.**

Outrossim, o Peticionário detém a **qualidade de cidadão e está em pleno gozo de seus direitos políticos**, sendo o que basta para torná-lo **apto** para o cargo de Ministro de Estado.

Nessa linha, oportuno lembrar a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“5. Os agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem os formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, os Ministros e Secretários de diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e vereadores.

**6. O vínculo de tais agentes entretém com o Estado não é de natureza profissional, as de natureza política. Exercem um múnus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e, por isto, candidatos possíveis à conclusão dos destinos da Sociedade**” (in Curso de Direito Administrativo, 27<sup>a</sup>. edição, Malheiros, p. 247/248 – destacou-se).

Assim, preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal, a Presidenta da República tem a liberdade de escolha — sem a necessidade de qualquer chancela do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, pede-se vênia para insistir — para nomear o Peticionário Ministro de Estado, **não sendo possível identificar qualquer mácula no ato.**

### III.3 – Da impossibilidade de presumir a má-fé ou o desvio de finalidade

Para alegar a suposta violação aos preceitos fundamentais do juiz natural, da separação dos poderes e do devido processo legal, o PPS **presumiu** a má-fé e o desvio de finalidade no ato de nomeação do Peticionário como Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, o que não se pode admitir.

Como é cediço, não é possível presumir-se qualquer irregularidade, máxime diante de atos da Administração Pública que são dotados de **presunção de legitimidade.**

A verdade é que o PPS não apresentou qualquer prova pré-constituída que pudesse modificar a presunção de legitimidade do ato impugnado.

Ao contrário, a petição inicial, como já dito, foi instruída fundamentalmente com transcrições de interceptação telefônica — **ainda sequer submetidas ao contraditório e muito menos apreciadas pela Justiça** — e com matéria jornalística do ano anterior.

E esse Excelso Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de **rechacar** qualquer valor probatório a esse tipo de material, como se verifica, exemplificativamente, no julgado abaixo:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DUPLICIDADE DA NOTÍCIA-CRIME. 1. O contrato de prestação de serviços advocatícios foi objeto de exame da decisão agravada. É equivocada a alegação do agravante de que a decisão agravada não apreciou a existência do contrato e seu conteúdo. Os honorários e a forma de pagamento contratados não podem ser apontados como ilegais, a ponto de permitirem que se instaure uma ação penal. O pagamento das parcelas avençadas no referido contrato, nada mais é do que uma obrigação da parte contratante. 2. Para autorizar-se a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, medida excepcional, é necessário que hajam indícios suficientes da prática de um delito. **A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios. O que ele pretende é a devassa da vida do Senhor Deputado Federal para fins políticos. É necessário que a acusação tenha plausibilidade e verossimilhança para ensejar a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico.** 3. **Declaração constante de matéria jornalística não pode ser acolhida como fundamento para a instauração de um procedimento criminal.** 4. A matéria jornalística publicada foi encaminhada ao Ministério Público. A apresentação da mesma neste Tribunal tem a finalidade de causar repercussão na campanha eleitoral, o que não é admissível. Agravo provido e pedido não conhecido. (STF, Tribunal Pleno, Pet. nº 2.805 AgR/DF, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 27.02.2004 – destacou-se).*

Essa análise também foi feita pela Corte especificamente sob o enfoque do mandado de segurança — que exige a demonstração de direito líquido e certo:

*“Fatos cuja materialidade impõe comprovação liminar e inequívoca em sede mandamental. Inexistência, na espécie, de elementos comprobatórios idôneos. **Inaptidão, para fins de constatação da liquidez dos fatos, de notícias jornalísticas. Precedentes. O mandado de segurança como processo eminentemente documental. Consequente impossibilidade de instauração, nele, de uma fase de dilação probatória. O conceito de liquidez. Necessidade de certeza documental quanto ao suporte fático.** Doutrina. Precedentes. Ausência de prova pré-constituída. Inocorrência de comprovação inequívoca dos fatos alegados. Mandado de segurança de que não se conhece.*

(...)

*É de observar, quanto ao ponto ora referido, que **não cabe apoiar as alegações constantes de impetração mandamental em notícias veiculadas por órgãos de imprensa, eis que, como esta Corte tem decidido (MS 24.422/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, MS 24.597/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), referências jornalísticas emanadas dos meios de comunicação social não bastam nem se revelam suficientes, sob perspectiva estritamente processual, para atender a exigência legal que impõe ao impetrante a produção liminar de prova pré-constituída. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre o tema, confirmou decisão monocrática do eminente Ministro GILMAR MENDES, Relator, em caso no qual fora negado processamento a mandado de segurança em razão de as alegações do impetrante se apoiarem, tão somente, em ‘notícias de jornais’ (MS 25.535-AgR/DF).** Esse entendimento, que encontra suporte no magistério da doutrina (LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Mandado de Segurança, p. 20/22, item n. 1.2, 6ª ed., 2009, Malheiros; CASSIO SCARPINELLA BUENO, Mandado de Segurança, p. 15/18, item n. 7, 5ª ed., 2009, Saraiva; TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, p. 41/43, item n. 3.2, sob coordenação de NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA e TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, 2010, RT; EDUARDO ARRUDA ALVIM, Mandado de Segurança, p. 90/93, item n. 5.1, 2ª ed., 2010, GZ Editora; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 35, item n. 4.5, 2006, Malheiros, v.g.) é também observado por outros Tribunais judiciais, como o E. Superior Tribunal de Justiça (MS 15.167-AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.)” (STF, MS 33.356, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10.12.2014) (destacou-se)*

*“De qualquer sorte não se vislumbra nenhuma prova ou evidência de ato coator atribuível ao ora impetrado, nem direito líquido e certo tanto porque os fatos são confusos quanto porque o direito alegado é objetado por outro igualmente afirmado e razoavelmente comprovado.” (fls. 120-121) Verifico que não há, nos autos, qualquer comprovação do ato atribuído ao ora impetrado. Há, tão-somente, referência a notícias de jornal sobre a visita do Presidente da República a Vitória/ES e sobre as obras de ampliação do aeroporto dessa cidade. Ademais, conforme relatado, a discussão sobre a propriedade e a localização do imóvel são matérias controvertidas, cuja apreciação demanda profunda dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Nesses termos, nego seguimento ao mandado de segurança, restando prejudicado o pedido de liminar (RISTF, art. 21, § 1º).” (STF, MS 25.535, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2005) (destacou-se)*

Por outro lado, ao contrário do que entendeu, *ab ovo*, o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES, a **conversa interceptada** em 16/03/2016, às 13h32min, entre o Peticionário e a Exma. Sra. Presidenta da República, **não configura qualquer comprovação de desvio de finalidade do ato de nomeação ora tratado.**

Antes de avançar, é preciso abrir um parêntese a fim de registrar que essa prova é **nula**, porquanto se trata de interceptação telefônica realizada não só sem autorização judicial, como, também, **contra ordem judicial.**

Com efeito, o próprio Juízo da 13ª. Vara Federal de Curitiba reconheceu que havia determinado **“a interrupção da interceptação, por despacho de 16/03/2016 às 11:12:22 (evento 112)”** (doc. 2).

Diante disso, é evidente que tal conversa telefônica, fruto de interceptação, é **nula de pleno direito e não pode servir de fundamentação a uma decisão judicial, muito menos desse Supremo Tribunal Federal,** que é o guardião da Carta da República.

Outrossim, mesmo que assim não fosse — o que se admite por absurdo —, o diálogo gravado **não revela** qualquer ato ilícito ou apto a configurar desvio de finalidade.

Não se pode cogitar de ilícito ou desvio de finalidade pelo fato de a Exma. Sra. Presidenta da República encaminhar um termo de posse em branco (sem a sua assinatura) a um Ministro de Estado por ela nomeado para que fosse assinado e usado na hipótese de impossibilidade de comparecimento ao ato de posse por motivos pessoais.

Aliás, pede-se vênia para recordar que durante o julgamento do *referendum* da Medida Cautelar na Reclamação n.º 23.457/PR, no último dia 31/03/2016, **o Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX bem observou que esse diálogo, assim como outros diálogos envolvendo o Peticionário e a Exma. Sra. Presidenta da República foram “republicanos” e não indicam a prática de qualquer ato ilícito — em posicionamento acompanhado por outros Ministros.**

Também o discurso feito pela Exma. Sra. Presidenta da República “*na manhã de 17/03*” **não** pode servir de base para alegação de desvio de finalidade.

A uma, porque **esse material sequer foi carregado aos autos do mandado de segurança em questão** — não havendo prova pré-constituída a respeito disso.

A duas, porque não se pode identificar em um discurso político uma “*confissão extrajudicial*”, “*com força para provar a conversa e o seu conteúdo, de forma independente da interceptação telefônica*”, ao contrário do que afirmou o Eminentíssimo Ministro Relator no bojo da decisão liminar.

Também não é possível identificar qualquer desvio de finalidade no diálogo mantido entre o Peticionário e “*o cientista político Alberto Carlos*” e, ainda,

no diálogo entre o Exmo. Sr. Ministro de Estado Jaques Vagner e Rui Falcão, Presidente do Partido dos Trabalhadores — ao contrário do que afirmou o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES ao apreciar o pedido de liminar.

No primeiro diálogo acima referido, o Peticionário praticamente se limitou a **ouvir** o interlocutor — a própria transcrição faz referência a inúmeras respostas “*uhumm*”.

O segundo diálogo **sequer teve a participação do Peticionário.**

Consigne-se, ainda, na esteira do que já foi dito acima, que essas conversas telefônicas foram **ilegalmente** divulgadas pelo Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba e **sequer foram submetidas ao contraditório ou à apreciação judicial** — a ser realizada por este Col. Supremo Tribunal Federal em procedimento de cognição abrangente, conforme decidido nos autos da Medida Cautelar na Reclamação n.º 23.457/PR.

Assim, **não** há qualquer elemento legítimo que possa indicar desvio de finalidade ou ilegalidade no ato de nomeação do Peticionário para o cargo de Ministro de Estado.

### **III.4 – A aptidão e a experiência do Peticionário para ocupar o cargo de Ministro de Estado**

Como já dito alhures, a nomeação de Ministro de Estado é de atribuição **exclusiva** da Presidenta da República, que deve levar em consideração características de **fidúcia** — **sem a possibilidade de qualquer revisão do ato por outro Poder, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.**

De qualquer forma, se por **absurdo** assim não se decidir — o que se admite apenas para desenvolver a argumentação —, é preciso ressaltar que o

Peticionário, **além de preencher todos os requisitos do artigo 87**, da Constituição Federal de 1988, também possui indiscutíveis qualidades e qualificações que o habilitam para o cargo.

Como é público e notório, o Peticionário é fundador do Partido dos Trabalhadores (PT), ex-Deputado Constituinte e ex-Presidente da República por 02 (dois) mandatos, pessoa pública, respeitada e admirada tanto no Brasil, como no exterior.

O Peticionário deixou o cargo de Presidente da República em 2010, após 02 (dois) mandatos consecutivos (2003-2010), com recorde de avaliação positiva aferido pelas mais diversas instituições de pesquisa do País, decorrente da implantação de políticas públicas que elevaram sobremaneira a respeitabilidade do País no cenário internacional e, no âmbito nacional, promoveram a maior transformação social e econômica do País.

Dentre as realizações dos governos em que o Peticionário ocupou o cargo de Presidente da República, podem ser citados, a título de exemplo: **(i)** redução substancial da inflação anual de 12,5% (2002) para 4,3% (2009); **(ii)** aumento do salário mínimo para o seu maior patamar em 40 anos, com aumento real de 74% entre 2003 e 2010; **(iii)** redução substancial da desigualdade social, quando o índice de Gini alcançou o menor patamar da história; **(iv)** geração de 15 milhões de empregos formais (2003/2009); **(v)** pagamento de toda a dívida do Brasil com o FMI e com o Clube de Paris (o Brasil se tornou credor do FMI); e **(vi)** acúmulo de *superávit* comercial de US\$ 252 milhões.

O Peticionário, na condição de Presidente da República, como é público e notório, sempre estimulou o comércio nacional e internacional como forma de desenvolver a economia, os aspectos sociais e a imagem do País.



Durante os 02 (dois) mandatos do Peticionário, o País sediou 16 reuniões multilaterais e participou da criação da Unasul, da Celac, dos grupos ILAS e Brics, das cúpulas África-América do Sul e América Latina-Países Árabes, além da presença no G-20 e outros fóruns internacionais.

No mesmo período, o Peticionário participou de 84 (oitenta) e quatro missões internacionais que levaram empresários brasileiros em busca de oportunidades no exterior — sempre assegurada a transparência, a lealdade e a equidade do intercâmbio econômico entre as nações.

Como resultado disso, entre 2003 e 2010 o comércio externo brasileiro praticamente quadruplicou, passando de US\$ 107 bilhões em 2002 para US\$ 383 bilhões em 2010. O saldo médio anual passou de US\$ 1 bilhão negativos, nos dois governos anteriores, para US\$ 35 bilhões positivos por ano. O comércio externo, antes concentrado em 70% na Europa e nos Estados Unidos, diversificou-se por países da América Latina, China, África, Oriente Médio, sem reduzir o fluxo com os parceiros tradicionais. Ao contrário: o comércio com os EUA dobrou e, com a Europa, triplicou.

Registre-se, ainda, que como reconhecimento por todo o legado deixado pelo Peticionário durante sua carreira pública, ele já recebeu inúmeros prêmios e honorarias no Brasil e no Exterior, além de diversas participações em eventos com repercussão internacional. Apenas em relação aos prêmios e honorarias recebidas após o Peticionário ter deixado o cargo de Presidente da República podem ser citados, a título exemplificativo, os seguintes:

(a) 29/03/2011 – Lisboa – Portugal

**Prêmio Norte-Sul de Direitos Humanos**

(b) 30/03/2011 – Coimbra - Portugal

**Doutor Honoris Causa pela Universidade de Coimbra**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

(c) 021/06/2011 – Washington – Estados Unidos da América

**Word Food Prize**

(d) 27/09/2011 – Paris – França

**Doutor Honoris Causa pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris –  
Sciences Po - <http://www.institutolula.org/universidade-sciences-po-concedera-doutorado-honoris-causa-a-lula>**

(e) 2/4/2012 – Barcelona – Espanha

**Prêmio Internacional da Catalunha 2012 pelo combate à pobreza e à  
desigualdade**

(f) 22/11/2012 – Nova Deli – Índia

**Prêmio Indira Gandhi pela Paz, Desarmamento e Desenvolvimento  
2010**

<http://www.institutolula.org/lula-recebe-na-india-o-premio-indira-gandhi-pela-paz-desarmamento-e-desenvolvimento>

(g) 23/04/2014 – Salamanca – Espanha

**Doutor Honoris Causa da Universidade de Salamanca**

Como se vê, o Peticionário sempre atuou em prol do interesse público e isso foi reconhecido das mais diversas formas, no Brasil e no Exterior. Na condição de Presidente da República, levou o Brasil a um ciclo de virtuosidade que é demonstrado pelos mais diversos indicadores.

Paralelamente, durante o seu governo, o Peticionário atuou para aperfeiçoar o sistema de combate à corrupção e a defesa do patrimônio público e da transparência.

Cite-se, a título exemplificativo, (i) a efetiva criação da Controladoria Geral da União, (ii) a ampliação do efeito e os investimentos realizados no âmbito da Polícia Federal, e (iii) o respeito ao Ministério Público Federal na indicação de seu posto de comando.

Recorde-se, ainda, na mesma toada, que em 09.12.2003, durante o primeiro mandato do Peticionário, o Brasil assinou a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, também conhecida como Convenção de Mérida, promulgada por meio do Dec. 5.687, de 31.01.2006. Trata-se de um detalhado instrumento visando o desenvolvimento de políticas de prevenção e repressão da corrupção por parte dos países signatários. Na mesma linha é possível citar, dentre outras coisas, ainda em caráter exemplificativo, a promulgação da Lei 10.763, de 12.11.2003, que aumentou a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333).

Não há dúvida, portanto, de que o Peticionário, na condição de Presidente da República, ao mesmo tempo em que implementou políticas que levaram o País a um ciclo de virtuosidade e intenso desenvolvimento social e econômico, também atuou intensamente para estabelecer sólidos sistemas de prevenção e combate à corrupção e à prática de outros delitos.

É evidente, por tais fatos, a possibilidade e a capacidade do Peticionário para novamente contribuir com o País e com a Presidenta da República, na condição de Ministro de Estado, para restabelecer o desenvolvimento econômico e social.

### **III.5 – A real situação jurídica do Peticionário é absolutamente compatível como cargo de Ministro de Estado**

**O mandado de segurança em questão não apontou qualquer fato incontroverso que pudesse embasar a impetração.**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Ou seja, não há, na acepção do magistério jurisprudencial desta Corte, qualquer situação apta para evidenciar a existência de “direito líquido e certo”.

Neste ponto, pede-se vênia para esclarecer, em complementação ao que foi exposto nas linhas anteriores, que a discussão sobre a situação jurídica do Peticionário é matéria cuja apreciação demanda **profunda dilação probatória, incabível** em sede de mandado de segurança.

De qualquer forma, é preciso registrar, em primeiro lugar, que a petição inicial e a liminar deferida pelo Eminentíssimo Ministro Relator partem de premissas **equivocadas** em relação à situação jurídica do Peticionário, inclusive no que tange à referência ao precedente da AP 396, da relatoria da Eminentíssima Ministra CARMÊN LÚCIA.

Com efeito, aquele precedente da Corte envolvia um **réu** em uma ação penal.

Essa, no entanto, **não** é a situação do Peticionário – nem no presente momento, nem no momento que antecedeu sua nomeação.

De fato, o Peticionário **não é réu em qualquer ação penal e muito menos foi condenado pela prática de um crime.**

Para maior clareza, lista-se a realidade dos fatos, demonstrando o que realmente existe em relação ao Peticionário:

(i) uma **denúncia** — claramente **inepta** — formulada por três Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, que foi anunciada à revista Veja em 22/01/2016, quando as investigações que antecederam o ato não estavam concluídas e ao Peticionário sequer havia sido dada a oportunidade de manifestação;

(i.a) essa denúncia **não** foi recebida pela 4ª. Vara Criminal de São Paulo, que declinou competência para a 13ª. Vara Federal Criminal de São Paulo (**doc. 3**);

(i.b) na mesma decisão, a Magistrada afirma, dentre outros vícios, que o *Parquet* imputa ao Peticionário o crime de lavagem de dinheiro mas “**não detalha a acusação a origem, o motivo para tal favorecimento, apenas diz que ele ocorreu, mas não indica por que os demais denunciados teriam cedido um apartamento a ex-família presidencial**” (destacou-se);

(i.c) afirma a Magistrada, ainda “**que não há urgência que justifique a análise por este Juízo**” (destacou-se).

(ii) uma investigação difusa que estava sendo conduzida no âmbito da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba, na qual, a despeito de diversas medidas arbitrárias e invasivas, não identificou nenhuma conduta que pudesse justificar o indiciamento do Peticionário, muito menos a apresentação de uma denúncia.

Como se vê, a real situação jurídica do Peticionário é complementemente **diversa** daquela analisada na AP 396 e não apresenta qualquer óbice para o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 87, da Constituição Federal.

Registre-se, adicionalmente, que os esclarecimentos já prestados pelo Peticionário (**doc. 4**) e, ainda, por outras pessoas (**doc. 5**) envolvidas nas investigações não deixam dúvida de que não se pode cogitar da prática de qualquer ato ilícito. O que existe é apenas o **pensamento desejoso** de algumas autoridades de atribuir ao Peticionário a propriedade de 02 (dois) bens imóveis que **não lhe pertencem**, como fica **claro** dos esclarecimentos antes referidos.

Como se vê, além de a matéria de fundo do presente *writ* estar sob **controvérsia judicial** em procedimentos específicos — não havendo, portanto, fatos líquidos e certos — uma simples análise dos esclarecimentos já apresentados naqueles feitos é o suficiente para **verificar**, com hialina clareza, que é **fantasiosa** a tentativa de atribuir ao Peticionário a propriedade de bens imóveis que pertencem a **terceiros**

**III.6 – Não há qualquer prova de que o ato de nomeação tenha por objetivo buscar “proteção” perante esta Excelsa Corte**

A premissa da argumentação da petição inicial é que a prerrogativa de foro, tal como aquela prevista no art. 102, inciso I, da Constituição Federal, significaria um privilégio pessoal, o que é manifestamente **equivocado**.

A prerrogativa de foro, em verdade, tem como objetivo garantir a **independência** de atuação para os ocupantes de cargos relevantes na Administração Pública, como é o caso dos Ministros de Estado.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem firme esse entendimento há muitos anos.

Nessa linha, oportuno trazer a lume — para não voltar muito ao tempo — o seguinte trecho do voto do Eminentíssimo Ministro VICTOR NUNES proferido na Rcl. 473:

*“A jurisdição especial, como prerrogativa de certas funções públicas, é, realmente, instituída não no interesse de pessoas ocupantes do cargo, mas no interesse público do seu bom exercício, isto é, do seu exercício com alto grau de independência que resulta da certeza de que seus atos venham a ser julgados com plenas garantias e completa imparcialidade. **Presume o legislador que os tribunais de maior categoria tenham mais isenção para julgar os ocupantes de determinadas funções públicas, por sua capacidade de resistir, seja à eventual influência do próprio acusado, seja às influências que atuarem contra ele. A presumida independência do tribunal de superior hierarquia é, pois, uma garantia bilateral, garantia contra e a favor do acusado**” (destacou-se)*

No julgamento da ADIN n. 3.289, da relatoria do Eminente Ministro GILMAR MENDES, a Corte firmou a seguinte orientação:

*“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade contra a Medida Provisória n.207, de 13 de agosto de 2004 (convertida na Lei n.11.036/2004), que alterou disposições das Leis n.10.683/03 e Lei n.9.650/98, para equiparar o cargo de natureza especial de Presidente do Banco Central ao cargo de Ministro de Estado. 2. Prerrogativa de foro para o Presidente do Banco Central. 3. Ofensa aos arts. 2º, 52, III, "d", 62, §1º, I, "b", §9º, 69 e 192, todos da Constituição Federal. 4. Natureza política da função de Presidente do Banco Central que autoriza a transferência de competência. 5. Sistemas republicanos comparados possuem regulamentação equivalente para preservar garantias de independência e imparcialidade. 6. Inexistência, no texto constitucional de 1988, de argumento normativo contrário à regulamentação infraconstitucional impugnada. 7. Não caracterização de modelo linear ou simétrico de competências por prerrogativa de foro e ausência de proibição de sua extensão a Presidente e ex-Presidentes de Banco Central. 8. Sistemas singulares criados com o objetivo de garantir independência para cargos importantes da República: Advogado-Geral da União; Comandantes das Forças Armadas; Chefes de Missões Diplomáticas. 9. Não-violação do princípio da separação de poderes, inclusive por causa da participação do Senado Federal na aprovação dos indicados ao cargo de Presidente e Diretores do Banco Central (art. 52, III, "d", da CF/88). 10. Prerrogativa de foro como reforço à independência das funções de poder na República adotada por razões de política constitucional. 11. Situação em que se justifica a diferenciação de tratamento entre agentes políticos em virtude do interesse público evidente. 12. Garantia da prerrogativa de foro que se coaduna com a sociedade hipercomplexa e pluralista, a qual não admite um código unitarizante dos vários sistemas sociais. 13. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (STF, ADI 3289/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 05/05/2005 – destacou-se)*

No voto-condutor do julgamento da supracitada ADI n. 3289, o Ministro GILMAR MENDES asseverou que:

*“É justamente por isso que está consagrada, em nosso sistema constitucional, a instituição da prerrogativa de foro. Além de evitar o que poderia ser definido como uma tática de guerrilha – nada republicana, diga-se – perante os vários juízos de primeiro grau, a prerrogativa de foro serve para que o chefe das principais instituições*

**públicas sejam julgados perante um órgão colegiado dotado de maior independência e de inequívoca seriedade**” (destacou-se)

No voto proferido nessa mesma ação, o Eminentíssimo Ministro EROS GRAU assinalou:

*“Por fim ---- e isso me parece muito importante ---- diria que a prerrogativa de foro ---- não é privilégio, é prerrogativa --- dos Ministros de Estado decorre diretamente da Constituição Federal”.*

Relevante, também, o seguinte trecho do voto do Eminentíssimo Ministro CEZAR PELUSO:

*“(...) Mas a prerrogativa de foro é valor constitucional. Como se pode imaginar, pois, que a outorga consequente de uma prerrogativa prevista na Constituição represente abuso, se não é atribuída por razões de caráter pessoal?”*

Na mesma linha, o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES conduziu o seu r. voto na Reclamação n. 2186:

**“Na mesma linha observa que essas prerrogativas são outorgadas com objetivo de garantir o livre exercício da função política. Transcrevo: ‘Realmente, a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e opções políticas. Daí por que os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados’ (Direito Administrativo, cit., p. 77). Não parece haver dúvida de que esses agentes políticos estão regidos por normas próprias, tendo em vista a peculiaridade do seu afazer político. Não é por acaso que a Constituição define, claramente, os agentes que estão submetidos a um regime especial de responsabilidade, como é o caso dos Ministros de Estado.”**  
(destacou-se)



Claramente, **não se pode cogitar que o julgamento em instância única seja um privilégio.**

Nessa linha bem observou o Professor RAFAEL VALIM, da PUC-SP<sup>6</sup>:

*“De um lado, pressupõe-se, equivocadamente, que a nossa Corte Suprema é sinônimo de impunidade. De outro lado, admite-se o falacioso argumento de que o foro privilegiado é um enorme benefício ao réu. **Ora, desde quando julgamento em única instância – o que, aliás, viola às escâncaras o Pacto de San José da Costa Rica– é benéfico ao réu?**” (destacou-se).*

Mas não é só.

A discussão acima revela-se **inócua** considerando-se que os procedimentos que estavam tramitando perante o Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba **encontram-se submetidos atualmente a esta Excelsa Corte por razão diversa da nomeação do Peticionário para o cargo de Ministro de Estado.**

Com efeito, no último dia 22/03/2016 o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, por meio de decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Reclamação n.º 23.457/PR (**doc. 6**), houve por bem determinar a **remessa** desses feitos a este Excelso Supremo Tribunal Federal para análise da competência desta Corte para processá-los e julgá-los diante de fatos relacionados à Exma. Sra. Presidenta da República e de outras autoridades com prerrogativa de foro.

Essa r. decisão ainda veiculou severas críticas à conduta do Juiz Federal de primeiro grau:

*“8. Diante da relevância dos fundamentos da reclamação, é de se deferir a liminar pleiteada, para que esta Suprema Corte, tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas, possa, no exercício de sua competência constitucional, decidir acerca do*

---

<sup>6</sup> <http://jornalgnn.com.br/noticia/lula-ministro-e-o-argumento-desastroso-de-foro-privilegiado>.

*cabimento ou não do seu desmembramento, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados.*

9. *Procede, ainda, o pedido da reclamante para, cautelarmente, sustar os efeitos da decisão que suspendeu o sigilo das conversações telefônicas interceptadas. **São relevantes os fundamentos que afirmam a ilegitimidade dessa decisão. Em primeiro lugar, porque emitida por juízo que, no momento da sua prolação, era reconhecidamente incompetente para a causa, ante a constatação, já confirmada, do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, inclusive a própria Presidente da República. Em segundo lugar, porque a divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo, que tem assento constitucional. O art. 5º, XII, da Constituição somente permite a interceptação de conversações telefônicas em situações excepcionais, “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Há, portanto, quanto a essa garantia, o que a jurisprudência do STF denomina reserva legal qualificada. A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º). Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal.** Contra essa ordenação expressa, que – repita-se, tem fundamento de validade constitucional – é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade.” (destacou-se)*

Essa r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI foi, ainda, **ratificada** pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal no último dia 31/03/2016 — seja no tocante à necessidade de remessa de todos os feitos a esta Corte, **seja no tocante às ilegalidades cometidas pelo Juiz Federal de primeiro grau, notadamente em relação ao levantamento do sigilo em relação às conversas telefônicas interceptadas** (doc. 7).

Atualmente, portanto, os procedimentos que estavam tramitando perante o Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba foram — ou serão — remetidos

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

para esta Excelsa Corte em virtude da decisão proferida nos autos da citada Medida Cautelar na Reclamação n.º 23.457/PR — sem qualquer relação com a nomeação do Peticionário para o cargo de Ministro de Estado.

Como corolário disso, a denúncia e os pedidos cautelares formulados pelos três Promotores do Ministério Público do Estado de São Paulo, além de estarem submetidos a recurso interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª. Vara Criminal de São Paulo (**doc. 8**), deverão, igualmente, ser **remetidos** oportunamente a este Supremo Tribunal Federal, seguindo a conexão afirmada pela Justiça Paulista.

Ou seja, por força da decisão proferida pela 4ª. Vara Criminal de São Paulo e, sobretudo, por força da decisão proferida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Reclamação n.º 23.457/PR, todos os procedimentos relativos ao peticionário que estavam tramitando na referida vara criminal e, ainda, na 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba, deverão ser remetidos para esta Corte, independentemente — pede-se vênha para insistir — de qualquer nomeação do Peticionário para o cargo de Ministro de Estado.

Já em relação à chamada “Operação Zelotes”, referida na decisão liminar proferida pelo Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES, o Peticionário foi ouvido na condição de informante (**doc. 9**) — **sem, portanto, que pese sobre ele qualquer investigação ou, ainda, qualquer outro ato de persecução estatal.**

Assim, sob qualquer ângulo de análise, a situação jurídica do Peticionário, além de não comportar análise nesta estreita via do mandado de segurança, também está longe de indicar que “*o ex-Presidente poderia ser implicado em ulteriores investigações, preso preventivamente e processado criminalmente*”, ao contrário do que entendeu, *ab initio*, o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES.

Tal afirmação, com o devido respeito, não se sustenta. E, aparentemente, o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES **foi induzido a erro** pela

petição inicial e, ainda, pela própria exposição indevida a que foi submetido o Peticionário em decorrência dos atos **arbitrários** e **ilegais** praticados pelo Juiz Federal Sérgio Moro com o **auxílio** do MPF/PR, dentre os quais podem ser **destacados** os seguintes: *(a)* ilegal **condução coercitiva** do Peticionário e de alguns de seus **colaboradores**, sem a existência de qualquer intimação **desatendida** (CPP, art. 260); *(b)* ilegal **busca e apreensão** realizada em sua residência, em seu escritório e, ainda, na casa e residência de seus **familiares** e **colaboradores** (nesses atos houve até mesmo **arrombamento** de portas e avarias de bens; na empresa de um dos filhos do Peticionário houve busca e apreensão **sem mandado**); *(c)* ilegal **interceptação telefônica**, do Peticionário e seus **familiares**, **colaboradores** e até mesmo de seus **advogados**; *(d)* ilegal **publicização** das conversas telefônicas interceptadas, **inclusive de diálogos captados sem autorização judicial**; e *(e)* **devassa** na vida do Peticionário, de seus familiares e colaboradores, com a **quebra de sigilo bancário e fiscal** envolvendo a todos — sempre com ampla **publicidade** aos dados **protegidos** pela Constituição Federal.

Esses atos - em **desafio** à Constituição, à lei e à própria **competência** desse Excelso STF - foram praticados para **tentar** colocar o **Peticionário** e até mesmo os seus **advogados** em estado de **submissão** e de **incapacidade** de reagir a essas **arbitrariedades** e, ainda, à **inconstitucional** tentativa de intervenção do Juiz Federal Sérgio Moro na organização política do País. Sobre este último tema, é preciso **recordar** que o Juiz Federal Sérgio Moro, além de dar indevida **publicidade** a informações e dados **protegidos** pela Constituição Federal e que foram colhidos **exclusivamente** para uma investigação criminal, também tem emitido **notas públicas** sobre assuntos processuais, sobre **manifestações públicas** e, além disso, tem **participado de eventos capitaneados por políticos e empresas com manifesto interesse nas investigações** ou, ainda, na **exploração** das investigações.

Lembre-se, ainda, que a **prática** que vem sendo adotada pelo Juiz Federal Sérgio Moro foi por ele **antecipada** e **defendida** em conhecido **artigo** (“*Considerações sobre a Operação Mani Pulite*”) — no qual sustentou, dentre outras coisas, que o “sucesso” da “Operação Mãos Limpas” foi alcançado porque tudo “**vazava**

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**  
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

como uma peneira”, influenciando a opinião pública, deixando “os líderes partidários na defensiva” e em “posição humilhante”.

Há tempos, aliás, esta Excelsa Corte **sabe** que o Juiz Federal Sérgio Moro vem cometendo **excessos** e **ilegalidades**.

No julgamento do *Habeas Corpus* n.º 95.518, esta Excelsa Corte observou que “revelam-se abusivas as reiterações de prisões desconstituídas por instâncias superiores e as medidas excessivas tomadas para sua efetivação, principalmente o monitoramento dos patronos da defesa, sendo passíveis inclusive de sanção administrativa” (destacou-se).

Ao proferir o seu voto naquela oportunidade, o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES assim observou:

*“A questão, portanto, cinge-se a verificar se o conjunto de decisões revela atuação parcial do magistrado.*

*E, reafirmo, impressionou-me o contexto fático descrito na inicial do presente habeas corpus, pois, objetiva e didaticamente, logrou narrar e destacar excertos das decisões proferidas pelo magistrado excepto, desenhando um quadro deveras incomum.*

*(...)*

*Atípico, também, pelo fato de os decretos de prisão, submetidos à reexame das instâncias superiores, terem sido, em sua maioria, não confirmados, autorizando, assim, o juízo crítico lançado pelos impetrantes.*

*Já tive a oportunidade de me manifestar acerca de situações em que se vislumbra resistência ou inconformismo do magistrado, quando contrariado por uma decisão de instância superior. **Em atuação de inequívoco desserviço e desrespeito ao sistema jurisdicional e ao Estado de Direito, o juiz irroga-se de autoridade ímpar, absolutista, acima da própria Justiça, conduzindo o processo ao seu livre arbítrio, bradando sua independência funcional.***

***É inaceitável, sob qualquer perspectiva, esse tipo de comportamento, felizmente, raro e pontual.***

*(...)*

*Em princípio, o que se observa, no caso, é que os atos questionados formalmente se inserem nesse quadro legal. Todavia, **o que se evidencia são certos excessos do magistrado no exercício desses poderes legais,***

**revelando acentuada preocupação em dar concretude às suas decisões, independentemente de eventual censura recursal**". (STF, HC 95.518, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 28.05.2013 – destacou-se)

O Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO também fez precisas observações naquela oportunidade:

**“Peço vênias para deferir o pedido e, em consequência, invalidar o procedimento penal, pois tenho por gravemente ofendida, no caso em exame, a cláusula constitucional do devido processo legal, especialmente se tiver em consideração o comportamento judicial relatado na presente impetração.**

**Na realidade, a situação exposta nos autos compromete, segundo penso, o direito de qualquer acusado ao “fair trial”, vale dizer, a um julgamento justo efetuado perante órgão do Poder Judiciário que observe, em sua conduta, relação de equidistância em face dos sujeitos processuais, pois a ideia de imparcialidade compõe a noção mesma inerente à garantia constitucional do “due process of law”** (STF, HC 95.518, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 28.05.2013 – destacou-se)

É evidente, portanto, que a exposição **indevida** da imagem do Petitioner, gerada sobretudo pela atuação **abusiva** e **ilegal** do juiz federal Sérgio Moro — de forma incompatível com a situação jurídica do Petitioner —, **não** pode ser utilizada para **macular** o ato de nomeação exarado pela Exma. Sra. Presidente da República ou, ainda, ser utilizado para fundamentar a afirmação de que o Petitioner estaria em busca de um “foro privilegiado”.

Assim, afora o manifesto descabimento do mandado de segurança para impugnar o ato de nomeação ora tratado, a verdade é que:

(i) o Petitioner não é réu em qualquer ação penal e muito menos foi condenado por qualquer crime;

(ii) o Petitioner preenche todos os requisitos previstos no art. 87, da Constituição Federal, para ocupar o cargo de Ministro de Estado;

(iii) o Peticionário detém a qualidade de cidadão e está em pleno gozo de seus direitos políticos;

(iv) o Peticionário tem um histórico pessoal e profissional que indiscutivelmente lhe permitem ajudar o País e a Presidenta da República na recuperação do progresso social e econômico do País na condição de Ministro de Estado;

(v) Não se pode cogitar de qualquer desvio de finalidade na nomeação do Peticionário em razão de processos que tramitam perante a 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba; e

(vi) Essa Corte já teve a oportunidade de verificar que, se desvios ocorrem, são eles praticados por aquele Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba.

### **III.7 – Impossibilidade de qualquer deliberação neste *writ* sobre a “competência” do Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba**

Por fim, é preciso registrar que o ato impugnado neste *writ* **não possui** qualquer relação com procedimentos que tramitam perante o Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba.

Em razão disso, à toda evidência, **não cabe qualquer deliberação a respeito do assunto**, que já está sendo tratado em outros processos originários em trâmite perante esta Excelsa Corte, como, por exemplo, a Medida Cautelar na Reclamação n.º 23.457/PR.

— IV —  
**CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto, conclui-se que o presente mandado de segurança **não poderá ser conhecido** em virtude do descabimento da ação para a tutela de direitos difusos e, ainda, pela manifesta ausência de direito líquido e certo.

Caso assim não se decida, mostra-se de rigor a **denegação da ordem**, com a cassação da liminar concedida *ab initio* pelo Eminentíssimo Ministro Relator.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 4 de abril de 2016.

**ROBERTO TEIXEIRA**  
**OAB/SP 22.823**

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**

**RODRIGO AZEVEDO FERRÃO**  
**OAB/SP 246.810**

**MARIA LUIZA GORGA**  
**OAB/SP 328.981**